

VOTO Nº 46/2021/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25741.254068/2004-04

Expediente nº 1996675/20-0

Analisa recurso administrativo contra a decisão da GGREC que manteve à autuada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de reincidência, motivada pela importação de produto com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável da Anvisa. Ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Manutenção do Aresto [1.346, de 21/2/2020, publicado no Diário Oficial da União \(D. O. U.\) nº. 38, de 26/2/2020.](#)

Posição do Relator: NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: GGPAF

Empresa: Cremer S.A.

CNPJ: 82.641325/0001-18

Relator: Alex Machado Campos

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Cremer S.A., em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso nº 769833/10-0, publicada no Aresto nº 1.346 de 21/02/2020, mantendo o auto de infração sanitária e a aplicação à autuada de penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de reincidência, motivados pela importação de produto com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável da Anvisa em 23/09/2004 (Produto: Fita Transparente Cirúrgica; LI 04/1060196-6; Conhecimento de Embarque BL THBKK4210401779).

2. No recurso em última instância a empresa reitera os argumentos apresentados nas instâncias anteriores de que: ocorreu prescrição intercorrente; procedeu o recolhimento da taxa necessária no dia 21/7/2004, mediante guia de recolhimento DARF no valor de R\$ 100,00, que não foi aceito pela Anvisa por não ter sido realizado de acordo com a legislação; que desconhecia a entrada em vigor da RDC nº. 166/2004, que determinou novo procedimento no sistema de arrecadação; que, embora a Recorrente tenha sobreestado o embarque, lamentavelmente o exportador despachou a carga, sem sua anuência em 26/7/2004 e que nenhum dano foi causado em decorrência do ocorrido. Por fim, pede a reforma da decisão para conversão da penalidade em advertência.

3. No entanto, todos esses pontos foram rebatidos pelas instâncias recursais anteriores e não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem

a reforma da decisão recorrida.

4. Portanto, o pedido da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Gerência-Geral de Recursos, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso à época apresentado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 1101/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

5. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

6. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto [1.346, de 21/2/2020, publicado no Diário Oficial da União \(D. O. U.\) nº. 38, de 26/2/2020](#), a integrar, absolutamente, este ato.

7. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual voto por **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 23/02/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1336550** e o código CRC **B8B6C9F8**.